



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Deputado HÉLIO LEITE - DEM/PA)**

Dispõe sobre a oferta de linha de crédito em bancos públicos para financiamento de imóvel residencial para os membros das Forças Armadas, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de linha de crédito em bancos públicos do Governo Federal para financiamento de imóvel residencial para os membros das Forças Armadas.

Art. 2º Os bancos públicos do Governo Federal deverão instituir linhas de financiamento aos militares integrantes das Forças Armadas, constantes do art. 142 da Constituição Federal, para aquisição de imóvel residencial, ou para construção, nas seguintes condições:

I – redução de 80% (oitenta por cento) na taxa de juros efetiva aplicada ao financiamento para compra de imóvel residencial novo ou usado, ou para construção, cujo valor seja de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

II - redução de 60% (sessenta por cento) na taxa de juros efetiva aplicada ao financiamento para compra de imóvel residencial novo ou usado, ou para construção, cujo valor seja de R\$ 150.000,01 (cento e cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

III – redução de 30% (trinta por cento) na taxa de juros efetiva aplicada ao financiamento para compra de imóvel residencial novo ou usado, ou para construção, cujo valor seja de R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

§1º O financiamento será de até 420 (quatrocentos e vinte) meses, correspondendo a 100% (cem por cento) do valor do imóvel residencial ou do valor correspondente à construção, mediante apresentação do respectivo projeto de construção, para o último caso.

§2º As prestações não poderão exceder 30% (trinta por cento) da remuneração do beneficiário e serão debitadas em folha de pagamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º O beneficiário desta linha de crédito para financiamento imobiliário não pode ser proprietário de outro imóvel residencial.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, para as linhas de crédito para financiamento constantes desta lei.

Parágrafo Único. A subvenção de que trata o *caput* ficará limitada a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) por ano e será custeada pela destinação de 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei constarão especificamente do Orçamento da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade profissional dos membros das Forças Armadas possui características singulares. Diuturnamente, esses militares defrontam-se com situações de risco em que a vida e a integridade física deles e de seus familiares são postas em perigo, notadamente com o constante emprego de tropas militares na Garantia da Lei e da Ordem. Ainda que isso seja inerente à profissão deles, é evidente que determinadas condições externas, tais como o local onde residem aumentam a potencialidade desses riscos.

Hoje, infelizmente, a realidade é esta: concluído o seu turno de serviço, os militares retornam para seus lares, muitas vezes, localizados em bairros com elevado nível de criminalidade. Isso porque a remuneração desses valorosos profissionais possibilita apenas a fixação de residência nessas localidades.

Nesse contexto, os militares, que vêm participando de ações de segurança pública em diversas cidades, residem em áreas de risco, muitas vezes controladas por traficantes ou milicianos. Assim, suas famílias ficam vulneráveis e são ameaçadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Frise-se que o Estatuto dos Militares, em seu artigo 50, inciso "I", assegura aos militares em atividade o direito à moradia "*em imóvel sob responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente*". Todavia, é sabido que a oferta de imóveis funcionais pela União para os militares das Forças Armadas é deveras reduzida, principalmente para os militares de postos ou graduações inferiores, cujas remunerações são menores.

Ademais, o risco de cooptação da tropa pelo crime organizado é grande, principalmente porque os militares possuem elevado conhecimento técnico-profissional. Recentemente, os Comandantes da Marinha¹ e do Exército² já demonstraram preocupação em relação a este tema em entrevistas concedidas à imprensa.

Com efeito, é necessária e urgente a adoção de medidas estatais que assegurem aos militares das Forças Armadas moradias dignas, em locais seguros, que lhe permitam tranquilidade para o cumprimento de suas nobres missões. Em outras palavras, é importante a implementação de ações específicas para esses profissionais que arriscam suas vidas diariamente na proteção da Pátria e da sociedade devem, a fim de afastá-los das incertezas quanto à segurança deles e de seus familiares.

Conforme o Projeto de Lei, um por cento do percentual da arrecadação total dos concursos de prognósticos e loterias federais será destinado ao custeio da subvenção ora concedida.

Por isso, estamos propondo o presente projeto de lei, que dispõe sobre a oferta de linha de crédito em bancos públicos para financiamento de imóvel residencial para os membros das Forças Armadas, nas condições especificadas. Tendo a certeza de que os ilustres Pares concordam com a importância do teor desta proposição, esperamos contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2018.

Deputado Hélio Leite

¹ <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,marinha-defende-volta-de-auxilio-moradia-a-militar,70002157982>

² <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,contaminacao-de-tropas-federais-por-facções-criminosas-preocupa,70002150858>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEMOCRATAS/PA